

REGULAÇÃO TEMPORAL DO PROTESTO DO CHEQUE: DIREITO AO ESQUECIMENTO E OUTROS DIÁLOGOS COM O REsp 1.423.464/SC

TEMPORARY REGULATION OF CHECK'S PROTEST: RIGHT TO BE FORGOTTEN AND OTHER DIALOGUES WITH REsp 1,423.464/SC

NELSON ROSENVALD

Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Estágio pós-doutoral em Direito Civil pela Universidade de Roma 3 (Itália). Professor visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Oxford (Reino Unido). Investigador na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre e Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Coordenador e Professor de Direito Civil da Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil do Damásio Educacional (SP).
nelson.rosenvald@me.com

MARCELO LAUAR LEITE

Professor-assistente A da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA) (Mossoró, Rio Grande do Norte). Doutorando em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Investigador do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Advogado.
marcelo.lauar@ufersa.edu.br

Recebido em: 20.02.2017
Aprovado em: 22.09.2017

ÁREAS DO DIREITO: Comercial/Empresarial; Civil; Consumidor

RESUMO: Essa investigação se propõe a averiguar se há prazo máximo para a realização de protestos em face do emitente de cheques pós-datados. Nesse objetivo, a partir da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.423.464/SC, realiza-se a sistematização do panorama dos prazos de apresentação dos cheques. Em seguida, argumenta-se em prol da superação do prazo executivo como limite à realização daquele ato cambial. Por fim, debate-se a validade ou pertinência jurídica de uma regulação temporal acerca do protesto mesmo depois de findos os prazos prescricionais dos meios ordinários de cobrança. Para tanto, dialoga-se com

ABSTRACT: The purpose of this paper is to investigate whether there is a maximum term for protests the issuer of postdated checks. Based on the decision issued by the Superior Court of Justice in REsp 1,423.464/SC, the systematization of the deadlines for the presentation of checks is developed. Next, it is argued in favor of overcoming the executive term as a limit to the accomplishment of that act. Finally, the validity or legal relevance of a temporary regulation of the protest after the expiry of the periods of limitation of ordinary proceedings for their forced payment is debated. For this, a dialogue is made with the current jurisprudence, with the

a jurisprudência atual, com o direito consumerista e com os fundamentos do chamado direito ao esquecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Cheque – Protesto – Emitente – Prazo – Direito ao esquecimento.

consumer right and with the foundations of the right to be forgotten.

KEYWORDS: Check – Protest – Issuer – Term – Right to be forgotten.

SUMÁRIO: 1. Introdução: dos comandos normativos (legais) à norma de decisão (judicial). 2. Prazos de apresentação nos cheques pós-datados. 3. Protesto (in)devido segundo o REsp 1.423.464/SC. 4. Prazos judiciais e protesto. 4.1. Panorama do REsp 1.423.464/SC. 4.2. Panorama legal e sumular. 5. (In)validade e (im)pertinência de uma regulação temporal do protesto contra o emitente. 5.1. A questão na jurisprudência. 5.2. O prazo máximo estabelecido pelo CDC. 5.3. O direito ao esquecimento. 5.3.1. Pela aplicação ao protesto. 5.3.2. Contra a aplicação ao protesto: nossa opinião. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO: DOS COMANDOS NORMATIVOS (LEGAIS) À NORMA DE DECISÃO (JUDICIAL)

Portadora do bastião de “eterna vítima” do impiedoso avanço tecnológico, a disseminação do uso do cheque como meio de pagamento persiste em larga escala. Contrariando o senso comum, o Banco Central do Brasil (BCB) aponta que, em 2015, a média diária de valores transacionados por cheques foi de R\$ 4.165.000, volume superior à média de R\$ 3.307.000 do setor de cartões de crédito e débito¹. São números espantosos, mormente em razão da não abrangência de cheques com valores superiores a R\$ 250.000 nesse cômputo – dada a inserção destes em outra infraestrutura classificatória do mercado financeiro².

Sim, por mais estranho que possa parecer, os cheques existem, circulam e ainda efetivam transações diárias da ordem de bilhões de reais. Não por acaso, a maciça presença desse título de crédito na rotina das transações financeiras brasileiras deságua, comumente, em conflitos levados aos tribunais.

1. BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório de vigilância do sistema eletrônico de pagamentos brasileiro 2015*. Brasília: BCB, 2016. p. 6.
2. Enquanto os cheques de até R\$ 250.000 se inserem na Centralizadora de Compensação de Cheques (COMPE), os de monta superior se alocam no Sistema de Transferência de Reservas (STR) juntamente com a liquidação em tempo real de operações do SELIC e de outras câmaras, Transferências Eletrônicas Disponíveis (TED) e outros pagamentos críticos. Considerando-se todo o STR, a movimentação média diária de recursos em 2015 foi da ordem R\$ 1.115.737, não havendo discriminação específica do BCB quanto aos cheques aqui computados – BANCO CENTRAL DO BRASIL. Op. cit., p. 5-6.